

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 1998

Altera dispositivo da Lei nº 9.437, de 1997, dispondo sobre a autorização de porte de arma de fogo para os Guardas Municipais.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

**Relator:** Deputado WILSON SANTOS

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado Antônio Carlos Pannunzio, visa a acrescentar dispositivo ao art. 7º da Lei nº 9.437/97, que institui o Sistema Nacional de Armas, para dispor que “o porte de arma para os Guardas Municipais será concedido pela autoridade estadual competente, nos termos do disposto nesta Lei e no seu regulamento, restringindo-se sua validade ao efetivo exercício da função e aos limites do respectivo município”.

Na Justificação, o Autor defende a proposta lembrando que as Guardas Municipais são integrantes do sistema de segurança pública instituído pelo texto constitucional. No entanto, inexplicavelmente, a legislação ordinária cria para os Guardas Municipais o dever funcional de proteger o patrimônio público e nega-lhes a imprescindível autorização para o porte de arma de fogo, sem a qual aqueles servidores públicos ficam obrigados, por dever de ofício, a praticar atos de extrema coragem, rivalizando-se com infratores muito bem armados. A situação torna-se mais irônica, ainda

segundo o Autor, considerando que o porte de arma é autorizado aos vigilantes de empresas de segurança privada, nos termos do art. 19, da Lei nº 7.102/83.

Aos autos encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.588, de 1998, do nobre Deputado Abelardo Lupion, estabelecendo que a Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, as Polícias Civas e Militares e o Corpo de Bombeiros podem adquirir as suas armas de porte e munições, através de licitação nacional e internacional, devendo haver comunicação ao Ministério do Exército. Quanto às empresas de vigilantes, também, permite a aquisição de armas e munições de fabricantes nacionais e internacionais, havendo comunicação à Secretaria de Segurança Pública, aos Ministérios da Justiça e do Exército. Por fim, determina que tais disposições não se aplicam aos Ministérios Militares e às Polícias Federal, Civas e Militares.

O Deputado Alberto Lupion, ao justificar a proposição, advoga que o despreparo e a falta de equipamento de nossas polícias se deve, sobretudo, a burocracia existente no Ministério do Exército e ao monopólio privado que tem domínio total do mercado no país. O monopólio de armas é exercido pela *Forjas Taurus* e o mercado de munição é controlado pela Companhia Brasileira de Cartuchos, na qual o Exército detém participação acionária. Por essa razão, exemplifica o parlamentar, um cartucho calibre 38 custa no Brasil R\$ 1,20 e nos Estados Unidos, apenas R\$ 0,10.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional foi oferecida emenda à proposição principal, de autoria do nobre Deputado WANDERLEY MARTINS, propondo que somente as guardas municipais de municípios com mais de quinhentos mil habitantes e municípios que sejam capitais dos Estados sejam autorizados a portar armas e assegura que as Câmaras Municipais de cada município se manifeste previamente pela autorização.

A Comissão, ao apreciar o mérito, manifestou-se pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do apensado e da

emenda, nos termos do parecer vencedor do Deputado José Carlos Elias.

A matéria é, assim, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que examine os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto à constitucionalidade formal e material do projeto principal, a única observação a ser feita refere-se ao art. 2º, que viola o princípio da separação de Poderes ao fixar prazo de regulamentação de cento e oitenta dias para o Poder Executivo, merecendo, pois, a emenda supressiva em anexo.

Relativamente a emenda apresentada e rejeitada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, não vislumbramos qualquer óbice de natureza constitucional ou jurídica.

O projeto apensado, muito embora a idéia fulcral seja de todo meritória, a proposição nos termos em que foi formulada avança na competência normativa privativa do Presidente da República, quando suprime poderes do Ministério do Exército e cria atribuições diretas e indiretas a diversos outros órgãos do Poder Executivo Federal. Lamentavelmente, não há como esta Comissão propor emenda saneadora ao projeto sem adentrar no seu mérito, sendo-lhe regimentalmente defeso fazê-lo.

No que tange à juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, o único senão que merece ser corrigido diz respeito à inserção da sigla “NR” ao final do dispositivo acrescido.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.521, de 1998, com a adoção das duas emendas

em anexo, bem como da emenda apresentada perante a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.588, de 1998, prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes à Comissão relativamente a este projeto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado WILSON SANTOS  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 1998**

Altera dispositivo da Lei nº 9.437, de 1997, dispondo sobre a autorização de porte de arma de fogo para os Guardas Municipais.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado **WILSON SANTOS**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 1998**

Altera dispositivo da Lei nº 9.437, de 1997, dispondo sobre a autorização de porte de arma de fogo para os Guardas Municipais.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se a sigla “NR”, ao final do art. 7º da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado WILSON SANTOS  
Relator